



JORNAL OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS Lei Municipal nº 216/2001 – de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas, 05 de abril de 2012.

Tiragem desta edição: 05 exemplares

LEI MUNICIPAL Nº 384/2012.

DISCIPLINA O NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José de Espinharas - PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados, revogando a Lei Municipal do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal anterior e outras conflitantes com esta Lei.

I – PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:

I – Professor do Magistério (A1) – É o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores como o pedagógico ou outro equivalente, aprovado em concurso público municipal, com dita qualificação.

II – Professor do Magistério (A2) – É o detentor de habilitação no Curso Superior Pedagógico, obtida em curso superior, correspondente à Licenciatura Plena atuando na primeira fase do Ensino Fundamental, aprovado em concurso público municipal, com dita qualificação, ou por promoção nos termos do Estatuto do Magistério.

III – Professor do Magistério (B) – É o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à Licenciatura plena e específica, atuando na segunda fase do Ensino Fundamental.

IV – FUNÇÕES DE PROFISSIONAOS DO MAGISTÉRIO:

- Administrador Escolar;
- Administrador Escolar Adjunto;
- Supervisor Escolar;
- Orientador Educacional;

Art. 2º - O professor de nível médio (A1), concursado, como Logus II ou Pedagógico nível médio, que concluir curso superior pedagógico, ou Curso Superior em Licenciatura Plena Específica, comprovada sua habilitação por certidão ou diploma expedido por entidade educacional reconhecida perante o MEC – Ministério da Educação e Cultura, passará para a Classe A2, começando pelo nível 1 da Classe A2.

Art. 3º - Ficam definidos através dos anexos I e II constantes deste artigo, os cargos de provimento comissionados e suas gratificações: Ao supervisor de cargo de provimento em comissão, em função de direção e assessoramento, e devida a retribuição pelo exercício do cargo que ocupar, além dos seus vencimentos, nos termos dos anexos I e II de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - Somente professor do quadro efetivo do Município, com habilitação em magistério superior ou portador de curso superior em pedagogia, poderá exercer a função de Supervisor Escolar, Orientador Escolar e Administrador Escolar.

Art. 5º - Jornada de trabalho maior ou menor que a definida por esta lei, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência da escala de remuneração mensal dos docentes, quanto às aulas ministradas em sala, sendo calculado o valor da hora maior ou menor dividindo o salário do profissional, conforme sua posição na carreira ou quadro suplementar, com previsão para quarenta horas, por cento e vinte horas mensais, e, multiplicado o valor encontrado pelo número de hora aumentada ou diminuída em sala de

aula, de acordo com os preceitos emanados pela Lei de Diretrizes e Base da Educação (L. D. B.). Lei 9.394/96.

Parágrafo Único – As aulas pedagógicas não servirão de base para a variação salarial das aulas ministradas a maior ou menor, salvo nos casos de variação da carga horária proporcional de quarenta para trinta horas semanais, conforme anexos.

Art. 6º - Aos docentes sem habilitação, ou os habilitados em nível médio, que não estejam militando em sala de aula ou atividade do grupo magistério, não integrarão a carreira estabelecida nesta Lei, nem nas previsões do Estatuto do Magistério, e, será assegurada remuneração igual ao salário mínimo vigente no país, conforme a L.D.B.

Parágrafo Único – Aos docentes sem habilitação, aproveitados auxiliando professor em sala de aula, receberão além do salário estipulado no caput deste artigo, uma gratificação de 20% sobre o salário base que será denominada de “GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO”

Art. 7º - A liberação para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Art. 8º - As gratificações previstas nesta Lei, não se incorporam ao salário do servidor de magistério.

Art. 9º - O preenchimento de vagas existentes, só ocorrerá através de concurso público de provas e títulos, demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo Chefe do Executivo.

Art. 10 - Os benefícios desta Lei serão mantidos enquanto perdurarem os efeitos financeiros atuais do FUNDEB, havendo quaisquer alterações para mais, este plano também será alterado.

Art. 11 - Em anexo, estão colocadas as tabelas de vagas, e, remuneração da carreira do Magistério, e, do quadro suplementar médio e superior.

Art. 12 - Os integrantes do magistério, representados pelos professores admitidos antes de 05/10/1988, sem concurso público, ou admitidos por concurso público para o cargo de auxiliar de professor ou algo equivalente, inclusive Monitor de Creche, na época do certame sem habilitação no magistério, serão consideradas integrantes do quadro suplementar percebendo os vencimentos do quadro suplementar superior quando tiver concluído curso superior pedagógico ou licenciatura plena reconhecido pelo MEC, e, percebendo os vencimentos do quadro suplementar médio quando tiver concluído curso pedagógico ou equivalente, tudo conforme quadro em anexo.

Art. 13 - Fica concedida uma gratificação de titulação para os professores do Município, nos percentuais e condições adiante estipuladas, sem acumulação de uma sobre a outra, pois, a maior gratificação exclui a menor:

I – 10% (dez por cento) sobre seu salário base, para o professor ou especialista em educação que concluir curso de especialização na área educacional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, desde que apresente certificado de conclusão da especialização em instituição reconhecida pelo MEC.

II – 15% (quinze por cento) sobre o seu salário base, para professor ou especialista em educação que concluir curso de mestrado na área educacional, desde que apresente certificado de conclusão do mestrado expedido por instituição superior reconhecida pelo MEC.

III – 20% (vinte por cento) sobre seu salário base, para professor ou especialista em educação que concluir curso de doutorado na área educacional, desde que apresente certificado de conclusão do doutorado em instituição reconhecida pelo MEC.

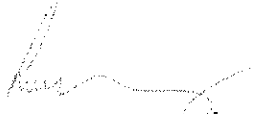
Art. 14 - Ficam excluídas quaisquer gratificações destinadas aos professores, como triênio, quinquênio, abono ou outras vantagens que não estejam previstas na presente Lei.

Art. 15 - O reajuste retroativo a janeiro e fevereiro de 2012, somente será pago, caso em dezembro do corrente ano, exista caixa suficiente nos 60% do FUNDEB que permita a quitação retroativa. Caso em dezembro do ano andante, contabilmente não exista saldo para pagamento do aumento retroativo de janeiro e fevereiro de 2012, fica o Município dispensado de pagar tais parcelas, sendo o mesmo válido a partir de março do corrente.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento Municipal vigente, referente à despesas de pessoal da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições legais que entrem em conflito com esta Lei, inclusive a Lei Municipal nº 365A/2011.

Gabinete do Prefeito, São José de Espinharas, 05 de abril de 2012.


RICARDO VILAR WANDERLEY NOBREGA
-Prefeito Municipal-

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADOS ADMINISTRADOR ESCOLAR, ADMINISTRADOR ESCOLAR ADJUNTO E ADMINISTRADOR DE CRECHE

UNIDADE	PORTE	CAPACIDADE
ESCOLA/CRECHE	I	ATÉ 100 ALUNOS
ESCOLA/CRECHE	II	DE 101 A 200 ALUNOS
ESCOLA/CRECHE	III	DE 201 A 300 ALUNOS
ESCOLA/CRECHE	IV	ACIMA DE 300 ALUNOS

SÍMBOLO	FUNÇÃO GRATIFICADA	QUANT.	GRAT.
AE-1	ADMINISTRADOR ESCOLAR - PORTE I	02	300,00
AE-2	ADMINISTRADOR ESCOLAR - PORTE II	02	350,00
AE-3	ADMINISTRADOR ESCOLAR - PORTE III	02	400,00
AE-4	ADMINISTRADOR ESCOLAR - PORTE IV	03	450,00
AE Ad-1	ADMINISTRADOR ESCOLAR ADJUNTO- PORTE I	01	250,00

AE Ad-2	ADMINISTRADOR ESCOLAR ADJUNTO- PORTE II	01	300,00
AE Ad-3	ADMINISTRADOR ESCOLAR ADJUNTO- PORTE III	02	350,00
AE Ad-4	ADMINISTRADOR ESCOLAR ADJUNTO- PORTE IV	03	400,00

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADOS ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR ESCOLAR.

SÍMBOLO	PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	QUANT.	GRAT.
OE	ORIENTADOR EDUCACIONAL	03	300,00
SE	SUPERVISOR ESCOLAR	03	300,00

ANEXO III

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E QUARO SUPLEMENTAR - NÚMERO DE VAGAS

CARGO	Nº DE VAGAS
PROFESSOR CATEGORIA A	60
PROFESSOR CATEGORIA B	35
PROFESSOR QUADRO SUPLEMENTAR FUNDAMENTAL - QUADRO EM EXTINÇÃO	02

ANEXO IV

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PROFESSOR - CATEGORIA A - CLASSE A1 E A2.

NÍVEL A	I	II	III	IV	V
A1	1.451,00	1.523,55	1.599,72	1.679,70	1.763,68
A2	1.763,68	1.851,86	1.944,45	2.041,67	2.143,75

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (A)

A1	NÍVEL MÉDIO, CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL I
A2	CURSO SUPERIOR, CONCURSADO COMO PROFESSOR DE CURSO SUPERIOR PEDAGÓGICO OU CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL I. A1, PROMOVIDO POR TITULAÇÃO DE CURSO SUPERIOR PEDAGÓGICO OU CURSO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA ESPECÍFICA PARA A2

ANEXO V
**ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CARGA HORÁRIA PROPORCIONAL ALTERNATIVA DE 30 HORAS
PROFESSOR CATEGORIA A - CLASSE A1 E A2**

NÍVEL	I	II	III	IV	V
A1	1.088,25	1.142,66	1.199,79	1.259,77	1.322,75
A2	1.322,72	1.388,88	1.458,32	1.531,53	1.607,79

PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (A)

A1	NÍVEL MÉDIO, CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL I
A2	CURSO SUPERIOR, CONCURSADO COMO PROFESSOR DE CURSO SUPERIOR PEDAGÓGICO OU CONCURSADO COMO PROFESSOR DO FUNDAMENTAL I. A1, PROMOVIDO POR TITULAÇÃO DE CURSO SUPERIOR PEDAGÓGICO OU CURSO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA ESPECÍFICA PARA A2

ANEXO VI
**ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS
PROFESSOR - CATEGORIA B - CLASSE B.**

NÍVEL	I	II	III	IV	V
B	1.763,68	1.851,86	1.944,45	2.041,67	2.143,75

PROFESSOR MAGISTÉRIO (B)

B	NÍVEL SUPERIOR - LICENCIATURA ESPECÍFICA, CONCURSADO COMO PROFESSOR FUNDAMENTAL II
---	--

ANEXO VII
**ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CARGA HORÁRIA PROPORCIONAL ALTERNATIVA DE 30 HORAS
PROFESSOR - CATEGORIA B - CLASSE B.**

NÍVEL	I	II	III	IV	V
B	1.322,75	1.388,88	1.458,32	1.531,53	1.607,79

PROFESSOR MAGISTÉRIO (B)

B	NÍVEL SUPERIOR - LICENCIATURA ESPECÍFICA, CONCURSADO COMO PROFESSOR FUNDAMENTAL II
---	--

ANEXO VIII
**ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO - QUADRO SUPLEMENTAR
QUADRO EM EXTINÇÃO
CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS - QUADRO SUPLEMENTAR
CLASSE SUPLEMENTAR FUNDAMENTAL (CSF)**

QUADRO SUPLEMENTAR	NÍVEL ÚNICO
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL FUNDAMENTAL, ADMITIDO ANTERIOR A 05/10/1988, OU CONCURSADO COMO AUXILIAR DE PROFESSOR, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO EM NÍVEL MÉDIO	1.451,00

ANEXO IX
**ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO - QUADRO SUPLEMENTAR
QUADRO EM EXTINÇÃO
CARGA HORÁRIA ALTERNATIVA PROPORCIONAL DE 30 HORAS
CLASSE SUPLEMENTAR MÉDIO (CSM)**

QUADRO SUPLEMENTAR	NÍVEL ÚNICO
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL MÉDIO, INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ADMITIDO ANTERIOR A 05/10/1988 OU CONCURSADO COMO AUXILIAR DE PROFESSOR, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO EM NÍVEL MÉDIO.	1.088,25

ANEXO X
ESTRUTURA MAGISTÉRIO - QUADRO SUPLEMENTAR
QUADRO EM EXTINÇÃO
CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS
CLASSE SUPLEMENTAR SUPERIOR (QSS)

QUADRO SUPLEMENTAR SUPERIOR	NÍVEL ÚNICO
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR, ADMITIDO ANTERIOR A 05/10/1988, OU CONCURSADO COMO AUXILIAR DE PROFESSOR, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO EM NÍVEL SUPERIOR	1.763,68

ANEXO XI

ESTRUTURA MAGISTÉRIO - QUADRO SUPLEMENTAR
QUADRO EM EXTINÇÃO
CARGA HORÁRIA ALTERNATIVA PROPORCIONAL DE 30 HORAS
CLASSE SUPLEMENTAR SUPERIOR (QSS)

QUADRO SUPLEMENTAR SUPERIOR	NÍVEL ÚNICO
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR, ADMITIDO ANTERIOR A 05/10/1988, OU CONCURSADO COMO AUXILIAR DE PROFESSOR, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO EM NÍVEL SUPERIOR	1.322,75


RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA
 -Prefeito Municipal-